

## INFORMATIVO DA 2ª TURMA RECURSAL – Nº. 5

Fortaleza, junho de 2013.

Este informativo é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal no Ceará e contém resumos das principais decisões proferidas nas Sessões de Julgamento dos dias 4, 11, 18 e 24 de junho de 2013.

### MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL

A Turma entendeu que a interposição do recurso previsto no art. 35 do Regimento Interno Unificado das Turmas Recursais no Ceará não interrompe o prazo decadencial de 120 dias para o manejo do mandado de segurança. Embora consignando que o remédio heróico tem uso extraordinário no sistema do Juizado Especial, sua impetração é admitida em tese, consoante os reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Contudo, o marco inicial para a contagem dos 120 dias decadenciais para o ajuizamento da ação heróica, naqueles casos em que desafia decisão na origem que inadmita a subida do recurso inominado, vem a ser a da intimação do despacho de inadmissão. Não importa, assim, que a parte tenha, na forma do art. 35 do Regimento Interno Unificado, pois continua fluindo o referido prazo decadencial justamente porque que não existe efeito suspensivo nessa hipótese.

Processo: 0500067-67.2012.4.05.9810

### CORREÇÃO MONETÁRIA GDPST E GACEN

A turma à unanimidade entendeu não haver mora da Administração em três distintas situações envolvendo a concessão das vantagens GDPST e GACEN relativamente ao ano de 2008. A alegação da parte autora foi no sentido de que a Administração Pública teria efetuado o pagamento das gratificações com uma diferença de meses em relação ao que seria devido, pelo que seria, em teoria, devido a correção monetária pelo período correspondente ao atraso. Nada obstante, foi observado que a implantação ocorreu dentro da sistemática legal, pelo que não seria cabível qualquer atualização monetária diante da inexistência de mora.

Processo: 0503798-57.2012.4.05.8101

### GDPGPE

Provada a regulamentação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional referente aos servidores em atividade, inclusive com impacto financeiro retroativo, enfim, cumpridos os requisitos dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 7.º-A da Lei n.º 11.357/2006, não se pode mais atribuir natureza genérica a essa gratificação, que passa a ostentar verdadeiramente real natureza *pro labore faciendo*. Com esse entendimento, a turma deu provimento ao recurso da Administração que postulava a reversão do julgado de origem que deferia o pedido.

Processo: 0508472-72.2012.4.05.8103

A Turma, por unanimidade, julgou questão referente a recolhimento extemporâneo de contribuições.

Processo: n.º 0520961-87.2011.4.05.8100

## VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

De fato, não será devida a prestação previdenciária por incapacidade ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

*No caso dos autos*, no que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial registrou que o promovente é portador de "Insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes mellitus (DM)", concluindo que há incapacidade desde 29/3/2011, em momento anterior, portanto, ao reingresso no sistema previdenciário.

Dessarte, trata-se da exata hipótese versada na súmula n.º 53 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.*”.

Ademais, de acordo com o CNIS (anexo 11), a parte autora possui contribuições descontínuas no período de 1.11.1976 a 15.04.2003. Após tal data, somente recolheu nova contribuição na competência de **5/2009**, o que inviabiliza o cômputo das contribuições anteriores para fins de cumprimento da carência do benefício requerido nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e em **5/2011**, oportunidade em que fez o pagamento retroativo referente às competências de 12/2010 a 3/2011, todas na condição de contribuinte individual.

No entanto, estas quatro últimas contribuições não podem ser consideradas para fins da contagem da carência, uma vez que foram recolhidas após o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 29/3/2011. Tratam-se, portanto, de contribuições extemporâneas, o que atrai a regra prevista no art. 27, II, da Lei 8.213/91, a qual prevê:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - **realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, no caso dos segurados empregado doméstico, **contribuinte individual**, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.”.

O que se percebe, claramente, é o recolhimento de contribuições extemporâneas com a finalidade evidente de afastar a perda da qualidade de segurado ao tempo da data de início da incapacidade laborativa.

*Mutatis mutandis*, a vedação ora reconhecida é a mesma anunciada na súmula nº 52 da TNU: “Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.”.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, *verbis*:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Bruno Leonardo Câmara Carrá, Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil e Marcus Vinícius Parente Rebouças.

Fortaleza, 20 de junho de 2013.

**SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL**

**JUIZ FEDERAL - 2.<sup>a</sup> RELATORIA - 2.<sup>a</sup> TR/CE**